

Artigo 18 - As edificações e áreas de risco serão dotadas, de acordo com os respectivos riscos e ocupações, das seguintes medidas gerais de segurança contra incêndios e emergências:

- I - restrição ao surgimento de incêndio;
- II - detecção e alarme;
- III - saída de emergência;
- IV - acesso e facilidades para as operações de socorro;
- V - proteção estrutural em situações de incêndio;
- VI - administração da segurança contra incêndio;
- VII - extinção e controle de incêndio.

Artigo 19 - As medidas gerais de segurança contra incêndios e emergências têm os seguintes objetivos:

- I - proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio;
- II - dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;
- III - proporcionar meios de controle e extinção do incêndio;
- IV - dar condições de acesso para as operações do Sistema;
- V - proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações e áreas de risco.

Artigo 20 - As medidas gerais de segurança contra incêndio e emergências, bem como aquelas a serem adotadas por ocasião da construção, reforma, mudança de ocupação ou de uso, ampliação de área construída, aumento de altura da edificação e regularização das edificações ou de áreas de risco, serão disciplinadas mediante a elaboração de Instruções Técnicas pelo Corpo de Bombeiros, que integram o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo.

Artigo 21 - A fiel execução e instalação das medidas de segurança contra incêndios e emergências, projetadas de acordo com as Instruções Técnicas que integram o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, são de competência do responsável técnico e do responsável pela obra.

Artigo 22 - Nas edificações e áreas de risco é de inteira responsabilidade do proprietário ou usuário, a qualquer título:

- I - utilizar a edificação de acordo com o uso para o qual foi projetada;

II - adotar as providências cabíveis para a adequação da edificação e das áreas de risco às exigências das Instruções Técnicas que integram o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo.

Artigo 23 - O proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso é obrigado a manter as medidas de segurança contra incêndio em condições de utilização, providenciando sua adequada manutenção, estando sujeito às penalidades da legislação em vigor, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 24 - A fiscalização das edificações e áreas de risco, por meio de vistorias técnicas com o objetivo de verificar o cumprimento das medidas de segurança contra incêndios e emergências, previstas na legislação em vigor, se realizará mediante:

- I - solicitação do proprietário, responsável pelo uso, responsável pela obra ou responsável técnico;

II - planejamento próprio do CBPMESP ou em cumprimento à requisição de autoridade competente.

§ 1º - Para a execução das atividades indicadas no “caput” deste artigo, os militares do CBPMESP devem estar devidamente capacitados e munidos de ordem de fiscalização.

§ 2º - Na vistoria, os militares do CBPMESP terão a prerrogativa de adentrar o local, obter relatórios ou informações verbais sobre a edificação, estrutura, processos, equipamentos, materiais e sobre o gerenciamento da segurança contra incêndios e emergências, sem interrupção das atividades inerentes aos estabelecimentos.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 25 - Constitui infração o descumprimento de quaisquer medidas de segurança contra incêndios e emergências previstas nesta lei complementar.

Artigo 26 - As infrações às disposições desta lei complementar, bem como às normas, aos padrões e às exigências técnicas, serão objeto de autuação pela autoridade competente do CBPMESP e comunicação ao setor de fiscalização das prefeituras municipais, levando-se em conta o grau de risco:

- I - à vida;
- II - ao patrimônio;
- III - à operacionalidade das medidas de segurança contra incêndios e emergências.

Artigo 27 - As penalidades aplicáveis nos casos de infrações às disposições desta lei complementar e do Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo são:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - cassação das licenças do Corpo de Bombeiros.

§ 1º - A advertência escrita de que trata o inciso I deste artigo será aplicada quando constatado, na primeira vistoria, o descumprimento desta lei complementar ou do Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, devendo ser estipulado prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, para cumprimento das exigências.

§ 2º - O descumprimento das exigências no prazo de que trata o § 1º deste artigo implica imposição de multa.

§ 3º - A multa de que trata o inciso II deste artigo poderá ser aplicada:

- de acordo com a gravidade da infração, segundo os critérios indicados no artigo 26 desta lei complementar;
- nos valores de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs. Em caso de reincidência aplicar-se-á a multa em dobro.

§ 4º - As penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo serão aplicadas sem prejuízo da eventual cassação das licenças do Corpo de Bombeiros.

§ 5º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências deste Código e das medidas previstas no Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo.

Artigo 28 - Contra a aplicação das penalidades caberá recurso, a ser interposto perante órgão colegiado do CBPMESP, assegurados o contraditório e ampla defesa.

§ 1º - Da decisão que mantiver a penalidade caberá em última instância recurso ao Comandante do CBPMESP.

§ 2º - O procedimento a ser adotado para a interposição de recursos, bem como a criação do órgão colegiado referido no “caput” deste artigo, serão estabelecidos por ato do Comandante do CBPMESP.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Estadual de Segurança contra Incêndios e Emergências – FESIE, destinado ao reequipamento, modernização e expansão dos serviços de bombeiros, bem como à universalização dos conhecimentos do ensino e da pesquisa nessa área.

§ 1º - O FESIE ficará vinculado à Secretaria da Segurança Pública.

§ 2º - Constituem recursos do FESIE:

- as doações orçamentárias próprias;
- o produto da arrecadação:
  - das multas previstas nesta lei complementar;
  - de taxas decorrentes das atividades de segurança contra incêndios e emergências;

3 - as doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

4 - outros recursos que forem atribuídos ao FESIE.

§ 3º - A administração do FESIE será realizada por um Conselho Gestor, que será presidido pelo Comandante do CBPMESP e contará com a participação da sociedade civil.

§ 4º - O funcionamento e as demais normas de administração do FESIE serão previstas em seu regimento interno.

Artigo 30 - Esta lei complementar entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de janeiro de 2015.

GERALDO ALCKMIN
*Alexandre de Moraes*
Secretário da Segurança Pública
*Renato Villela*
Secretário da Fazenda
*Edson Aparecido dos Santos*
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de janeiro de 2015.

## Veto Parcial a Projeto de Lei

### VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 2014

São Paulo, 6 de jneairo de 2015
A-nº 001/2015
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar nº 23, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.952.

De minha iniciativa, a propositura dispõe sobre Estágio Probatório e institui Avaliação Periódica de Desempenho Individual para os ocupantes de cargo de Diretor de Escola e Gratificação de Gestão Educacional para os integrantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá providências correlatas.

O texto por mim encaminhado sofreu modificações provenientes da aprovação da Emenda Aglutinativa nº 5, oferecida por ilustres representantes dessa Casa Legislativa.

Em que pese, todavia, o apreço que sempre dispensei às judiciosas intervenções desse Parlamento, buscando aprimorar as propostas oriundas do Poder Executivo, não posso acolher integralmente as aludidas alterações, fazendo recair o veto sobre o § 8º do artigo 1º e o § 4º do artigo 2º, pelas razões que passo a expor.

De acordo com o § 8º do artigo 1º, o Diretor de Escola que apresentar desempenho insatisfatório durante o estágio probatório perderá o cargo, sendo-lhe assegurado o retorno ao cargo de origem, bem como o direito a ampla defesa e o contraditório.

A inserção da expressão “o retorno ao cargo de origem” na proposta, sob a justificativa de que deve ser aproveitada a larga experiência docente anterior do profissional que não apresentar perfil para o desempenho satisfatório do cargo de direção, além de apresentar-se desnecessária para o intento, maculou de inconstitucionalidade a previsão original.

De fato, o projeto aprovado prevê que, no período de estágio probatório, o ingressante no cargo de Diretor de Escola, quando ocupante estável de cargo das classes de docente do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação deste Estado, em regime de acumulação, poderá afastar-se do exercício do cargo pertencente às classes de docente (§ 1º do artigo 1º). Referido afastamento se dará nos termos do inciso II do artigo 64 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, com prejuízo de vencimentos, a pedido do servidor (§§ 1º e 2º do artigo 1º).

Contudo, ao permitir que o Diretor de Escola com desempenho insatisfatório, verificado no estágio probatório, possa retornar ao seu cargo de origem, independentemente do regime de acumulação previsto no diploma aprovado, a medida infringe o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que, ao regular o acesso a cargos públicos, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público exige a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal tem considerado inconstitucional formas de provimento de cargos efetivos sem aprovação em concurso público (ADIs nº 637, nº 1966/MC, nº 2939 e nº 3857).

Por sua vez, ao definir os integrantes da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Diretor de Escola, o comando inserido no § 4º do artigo 2º da proposição não se coaduna com o previsto no “caput” do dispositivo, que prevê a competência do Secretário da Educação para instituir referida comissão.

A propósito, a Constituição Federal defere ao Chefe do Executivo, em caráter exclusivo, a iniciativa para deflagrar o procedimento legislativo pertinente à criação de órgãos da administração, segundo resulta dos precisos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”. Compete ao Governador, pois, a criação de órgão colegiado integrante da Administração Pública e, em consequência, a deliberação sobre composição e atribuições.

Registre-se que o projeto já define a composição da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Diretor de Escola, que será integrada por servidores em exercício na Secretaria da Educação que não estejam em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo disciplinar (§ 2º do artigo 2º).

Dessa forma, verifica-se que o § 4º do artigo 2º invade competência outorgada privativamente ao Governador do Estado e, em consequência, viola o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado.

Expostas, nesses termos, as razões do veto parcial que opoño ao Projeto de lei Complementar nº 23, de 2014, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de janeiro de 2015.

## Casa Civil

### AGÊNCIA METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA

**Extrato de Contrato**
Processo AGEM nº 0039/2014
Contrato AGEM nº 009/2014
Contratante: Agência Metropolitana da Baixada Santista
- AGEM

Contratada :Fundação Prefeito Faria Lima – Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para viabilizar a implantação e o acompanhamento, pela AGEM como secretária executiva, das ações definidas pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana-CONDESB e a organização e capacitação das Câmaras Temáticas.

Valor: O valor total do contrato é de R\$ 136.776,00 que deverá ser pago em seis parcelas iguais e sucessivas.

Início: 05/01/2015

Término: 04/07/2015

## Governo

#### FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

##### CHEFIA DE GABINETE

**Extrato de Termo de Aditamento ao Convênio**
Objeto: Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio nº 299/2013 - Processo FUSSESP nº 38148/2013
Partícipes: Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Miracatu, por meio do seu Fundo Social de Solidariedade.
Cláusula 1ª – O FUSSESP transferirá ao MUNICÍPIO recursos financeiros adicionais no valor de R\$ 17.417,28, destinados à remuneração de monitores no âmbito da Escola de Beleza – curso Depilação e Design de Sobrancelhas, nos termos do novo cronograma de trabalho.
Parágrafo Único – A liberação dos recursos adicionais ocorrerá em até 180 dias, contados da data de assinatura deste instrumento.

Cláusula 2ª – O valor total do convênio passa a R\$ 69.110,58, sendo R\$ 45.022,26 de responsabilidade do FUSSESP e R\$ 24.088,32 do MUNICÍPIO.

Cláusula 3ª – A Cláusula Sexta do instrumento original passa a vigorar com a seguinte redação: “O prazo de vigência do presente convênio é de 24 meses, contados da data de assinatura do presente instrumento.”

Data de assinatura: 05 de janeiro de 2015
**Extrato de Termo de Aditamento ao Convênio**
Objeto: Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio nº 176/2013 - Processo FUSSESP nº 67259/2013
Partícipes: Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Sarapuí, por meio do seu Fundo Social de Solidariedade.

Cláusula 1ª – O FUSSESP transferirá ao MUNICÍPIO recursos financeiros adicionais no valor de R\$ 10.451,43, destinados à remuneração de monitores no âmbito da Escola de Beleza – curso Maquiador, nos termos do novo cronograma de trabalho.

Parágrafo Único – A liberação dos recursos adicionais ocorrerá em até 180 dias, contados da data de assinatura deste instrumento.

Cláusula 2ª – O valor total do convênio passa a R\$ 25.908,96, sendo R\$ 22.668,96 de responsabilidade do FUSSESP e R\$ 3.240,00 do MUNICÍPIO.

Cláusula 3ª – A Cláusula Sexta do instrumento original passa a vigorar com a seguinte redação: “O prazo de vigência do presente convênio é de 24 meses, contados da data de assinatura do presente instrumento.”

Data de assinatura: 06 de janeiro de 2015
**Extrato de Termo de Aditamento ao Convênio**
Objeto: Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio nº 006/2013 - Processo FUSSESP nº 38559/2013
Partícipes: Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Juquiá, por meio do seu Fundo Social de Solidariedade.

Cláusula 1ª – O FUSSESP transferirá ao MUNICÍPIO recursos financeiros adicionais no valor de R\$ 58.407,12, destinados à remuneração de monitores no âmbito dos cursos do Projeto “Polos Regionais da Escola de Beleza”, nos termos do novo cronograma de trabalho.

Parágrafo Único – A liberação dos recursos adicionais ocorrerá em até 180 dias, contados da data de assinatura deste instrumento.

Cláusula 2ª – O valor total do convênio passa a R\$ 246.263,17, sendo R\$ 222.750,85 de responsabilidade do FUSSESP e R\$ 23.512,32 do MUNICÍPIO.

Cláusula 3ª – A Cláusula Sexta do instrumento original passa a vigorar com a seguinte redação: “O prazo de vigência do presente convênio é de 24 meses, contados da data de assinatura do presente instrumento.”

Data de assinatura: 06 de janeiro de 2015
**Extrato de Termo de Aditamento**
Processo 29336/2013 - Partícipes: O Estado de São Paulo, através do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Artur Nogueira, por meio do seu Fundo Social de Solidariedade - Objeto: Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio 085/2014 – Projeto Escola de Moda - Cláusula(s) Aditada(s): Cláusula Quarta – O prazo de vigência do ajuste, previsto no caput da Cláusula Quarta, fica prorrogado até 30-11-2014, nos termos do cronograma de trabalho que, juntado à fl. 53 dos autos, integra o presente instrumento para todos os fins. Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições do Convênio original não alteradas pelo presente termo. - Data da assinatura: 06-01-2015

**Extrato de Termo de Convênio**
Proc. FUSSESP: 170302/2014

Partícipes: O Estado de São Paulo, por intermédio da Casa Civil e esta pelo Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP e a Associação Paulista de Apoio à Família – APAF.

Objeto: O gerenciamento do “Espaço de Convivência do Idoso” e do “Espaço de Leitura”, visando a inclusão social e cultural por meio de atividades educativas e culturais para idosos e crianças.

Valor do Convênio - R\$ 3.486.300,00, sendo R\$ 3.400,300,00 (três milhões, quatrocentos mil e trezentos reais) de responsabilidade do FUSSESP e R\$ 86.000,00 a título de contrapartida da APAF.

Prazo de Vigência - a contar da data da assinatura até 31-12-2015

Data da Assinatura: 24-12-2014

### AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DIRETORIA DE OPERAÇÕES

**Despachos do Diretor de Operações, de 29-12-2014**
**Concedendo** a Autorização, a título precário, para ocupação longitudinal e transversal aérea e subterrânea da faixa de domínio da Rodovia Raposo Tavares, SP-270 e SPA 471/270, longitudinal subterrânea entre o km 470+168m e km 471+200m e entre o km 471+970m e km 472+525m, longitudinal aérea entre o km 0+386m e km 0+760m da SPA 471/270 e transversal subterrânea nos km 469+980m, km 471+970m e km 0+389m da SPA 471/270, com cabo óptico de 72 fibras em 02 dutos Ø 40

mm PN.6 PEAD, métodos destrutível e não destrutível, posteação existente, à EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, trecho sob responsabilidade da Concessionária Auto Raposo Tavares S/A - CART, nas condições constantes do termo. (Processo nº 015.262/2013 - Protocolo nº 235.957/2013).

**Concedendo** a Autorização, a título precário, para ocupação transversal subterrânea da faixa de domínio da Rodovia Anhanguera, SP-330, no km 105+045m, com cabo óptico de 24 fibras, em 02 dutos PEAD Ø 40x34 mm, método não destrutível, à SAMM - Sociedade de Atividades em Multimídia Ltda., trecho sob responsabilidade da Concessionária do Sistema Anhangueira-Bandeirantes S/A - AUTOBAN, nas condições constantes do termo. (Processo nº 016.297/2014 - Protocolo nº 255.774/2014).

**Despachos do Diretor de Operações**

**De 29-12-2014**

**Concedendo**, a Autorização, a título precário, para ocupação longitudinal e transversal aérea e subterrânea da faixa de domínio, Rodovia Raposo Tavares, SP-270 e SPA 586/270, longitudinal aérea entre os kms 582+000m e km 584+813m na SP-270, longitudinal subterrânea entre os kms 585+934m da SP-270 ao km 0+415m da SPA 586/270, longitudinal aérea entre os kms 0+415m e km 2+651m, transversal subterrânea no km 0+415m, 02+651m e no km 03+130m, com cabo óptico de 96 fibras, 02 dutos PEAD Ø 40mm e tubo camisa PEAD Ø110mm, posteação à implantar (83), métodos não destrutível e destrutível, à EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, trecho sob responsabilidade da Concessionária Auto Raposo Tavares S/A - CART, nas condições constantes do termo. (Processo nº 015.277/2013 - Protocolo nº 235.844/2013).

**De 30-12-2014**

**Concedendo:**

a Autorização, a título precário, para ocupação longitudinal aérea e transversal subterrânea da faixa de domínio da Rodovia Dom Pedro I, SP-065, longitudinal entre os kms 134+219m e 134+378m e alça de acesso à SP-340, transversal no km 134+219m e 134+330m, com cabo óptico de 72 fibras em 05 subdutos PEAD 40x34 mm e 14 postes existentes, método não destrutível, à SAMM - Sociedade de Atividades em Multimídia Ltda., trecho sob responsabilidade da Concessionária Rota das Bandeiras S/A, nas condições constantes do termo. (Processo nº 015.769/2013 - Protocolo nº 244.524/2013).

a Autorização, a título precário, para ocupação transversal subterrânea da faixa de domínio da Rodovia Cândido Portinari, SP-334, no km 404+264m, com cabo óptico de 36 fibras em 04 dutos PEAD Ø 40 mm, tubo camisa Ø 110 mm, método não destrutível, à Net Serviços de Comunicação S/A, trecho sob responsabilidade da Concessionária Autovias S/A, nas condições constantes do termo. (Processo nº 016.234/2013 - Protocolo nº 252.249/2013).

**De 31-12-2014**

**Concedendo**, a Autorização, a título precário, para ocupação transversal aérea da faixa de domínio da Rodovia Washington Luis, SP-310, no km 388+191m, com rede de energia elétrica 13,8 Kv, à Frucamp Indústria e Comércio Ltda., trecho sob responsabilidade da Concessionária Triângulo do Sol Auto-Estradas S/A, nas condições constantes do termo. (Processo nº 018.032/2014 - Protocolo nº 281.058/2014).

## Planejamento e Gestão

<b>Resoluções de 31-12-2014</b>	
<b>Declarando confirmados:</b>	
no cargo de Oficial Administrativo, do QSPDR-SQC-III, 1-A-NI-I, a que se refere o inc.II, do art.12, da LC 1.080/08, para o qual foi nomeado, em caráter efetivo, por Dec. de 13-11-2008, ERICK REYNALDO, RG 25.186.452-2.	
nos cargos de Oficial Administrativo, do QSPDR-SQC-III, 1-A-NI-I, a que se refere o inc.II, do art. 12 da LC 1.080/08, para os quais foram nomeados, em caráter efetivo, por Dec. de 02.10.09, os servidores abaixo indicados:	
NOME	RG
Alex de Carvalho Costa	25.389.284-3
Ariadne Canova	43.179.978-7
Cibele Perobelli Roggero	25.427.994-6
Ednea Maria Alegro	19.439.061-5
Giselli da Silva Saback Consoli	32.784.311-1
Maria Gorete Moraes de Souza	40.319.991-8
Mauricio Conte de Oliveira	14.512.853-2
Renan Augusto Teixeira Fumagalli	43.518.053-8
Ricardo Mazzini de Souza	45.993.226-3
Rogério Santana Gomes	30.476.564-8

nos cargos de Oficial Administrativo, do QSPDR-SQC-III, 1-A-NI-I, a que se refere o inc.II, do art. 12 da LC 1.080/08, para os quais foram nomeados, em caráter efetivo, por Dec. de 23-03-2010, os servidores abaixo indicados:

NOME	RG
Amabili Nunes de Oliveira	44.792.987-2
Amanda de Cassia da Costa Feitosa	40.913.828-9
Ana Luisa Alberte	17.917.918-4
Carolina Kral Baptista Bento	42.442.431-9
Fabio Tadeu Stori	24.446.207-1
Fernanda Rodrigues Silva Neves Alves	30.357.477-X
Flavia de Fatima Rozendo Campanelli	29.532.344-9
Jesse Coelho	1.543.314
Luciano Carlos Elias	42.032.647-9
Luisa Maria de Jesus	11.830.913-4
Sheila Simone Naldi da Costa	25.502.229-3
Simone Del Moura	23.764.695-X
Weslley Eduardo Medeiros	33.941.846-1
Zilda Bueno dos Santos	27.192.881-5

nos cargos de Oficial Administrativo, do QSPDR-SQC-III, 1-A-NI-I, a que se refere o inc.II, do art. 12 da LC 1.080/08, para os quais foram nomeados, em caráter efetivo, por Dec. de 24-11-2010, os servidores abaixo indicados:

NOME	RG
ANDREZZA VIEIRA DA SILVA	23.709.830-1
CRISTIANO DIAS	27.570.917-6
JADER SOUZA ALVES	47.060.437-2
MARIA HELENA ALVES BISPO	18.986-344-4
RICARDO LIMA DOS SANTOS	40.203.118-0
STEPHEN LEONARD SQUAIR	13.452.124-9

Estas Resoluções surtirão efeitos a partir do dia subsequente ao de conclusão do período de estágio probatório.

**UNIDADE DE ARTICULAÇÃO COM MUNICÍPIOS**

**Despacho do Secretário, de 31-12-2014**

Rescisão

Nos termos da Cláusula Sétima – “Da Denúncia e da Rescisão”, constatado as irregularidades na prestação de contas na condução do convênio, com infração das Cláusulas Terceira, inciso II, alíneas “d” e “f”, e Quinta do ajuste, pelos motivos constantes do Parecer CJ-SPDR 01060/2014, da Douta Consultoria Jurídica da Pasta e manifestação do Grupo Técnico de Convênios (fl. 705/707), autos do Processo SPDR 1295/2014